



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telcg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ano		
	As três séries	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 98 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 75 000,00	

NOTA: — Foi publicado um Suplemento ao *Diário da República* n.º 9, 1.ª série, com data de 30 de Janeiro de 2004, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 4/04:

Exonera Carlos Maria da Silva Feijó do cargo de assessor do Presidente da República para os Assuntos Regionais e Locais.

Decreto Presidencial n.º 5/04:

Exonera Ludy Kissassunda do cargo de Governador da Província do Zaire.

Decreto Presidencial n.º 6/04:

Exonera Eduardo Leopoldo Severim de Moraes do cargo de Vice-Ministro do Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 7/04:

Exonera Manuel José Nunes Júnior do cargo de Vice-Ministro das Finanças.

Decreto Presidencial n.º 8/04:

Exonera Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso do cargo de Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros.

Decreto Presidencial n.º 9/04:

Exonera Adriano Rafael Pascoal do cargo de Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

Decreto Presidencial n.º 10/04:

Exonera Pedro Sebastião do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola na República Italiana.

Decreto Presidencial n.º 11/04:

Nomeia Carlos Maria da Silva Feijó para o cargo de Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 12/04:

Nomeia Pedro Sebastião para o cargo de Governador da Província do Zaire.

Decreto Presidencial n.º 13/04:

Nomeia Eduardo Leopoldo Severim de Moraes para o cargo de Vice-Ministro das Finanças.

Decreto Presidencial n.º 14/04:

Nomeia Luís de Assunção Pedro da Mota Liz para o cargo de Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 16/04:

Confisca o prédio em nome de António Lopes da Silva.

Despacho conjunto n.º 17/04:

Confisca o prédio em nome de Augusto Faria Sá Leitão.

Despacho conjunto n.º 18/04:

Confisca o prédio em nome de Fernando Marques da Silva.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 6/04:

Institucionaliza o Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil. — Revoga tudo o que disponha em contrário a este diploma.

Decreto n.º 7/04:

Sobre a regularização jurídica da urbanização «Nova Vida».

Resolução n.º 1/04:

Sobre a gestão e manutenção da urbanização «Nova Vida».

Resolução n.º 2/04:

Approva o acordo-quadro de cooperação no domínio da pesca marítima e aquacultura, celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo do Reino de Marrocos.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 19/04:

Confisca o prédio em nome de Mário de Abreu.

Despacho conjunto n.º 20/04:

Confisca o prédio em nome de Dário Bruno Garrido.

Despacho conjunto n.º 21/04:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra G do 5.º andar do prédio sito em Luanda, na Avenida Alameda D. João II, n.º 311, em nome de Maria Helena de Abreu Bidarra Nabais.

Despacho conjunto n.º 22/04:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra C do 2.º andar do prédio n.º 189, sito em Luanda, entre a Avenida Norton de Matos e Rua Garcia de Resende, Bairro Maianga, em nome de António Brás.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 6/04**

de 3 de Fevereiro

A evolução do transporte aéreo e a sua importância sócio-económica vem exigindo das organizações internacionais e da administração de cada país a adopção de normas e medidas práticas de facilitação do transporte aéreo que, tendo em conta as suas características específicas de rapidez e comodidade garantam a sua exploração eficiente e a sua desejável expansão.

Por outro lado, a necessidade de se proteger o transporte aéreo e a aviação civil em geral contra actos de interferência ilícita, exige também das organizações internacionais interessadas e da maioria dos estados sob a égide da ICAO a adopção de medidas especiais de segurança contra a prática de actos de terrorismo.

A Lei n.º 3/00, de 20 de Abril — Lei da Aviação Civil, confere ao Governo a competência para a institucionalização e regulamentação do sistema nacional de facilitação e segurança da aviação civil, com vista a definir a sua composição, atribuições e respectivas normas de funcionamento.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**SISTEMA NACIONAL DE FACILITAÇÃO
E SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente diploma institucionaliza e estabelece as normas que regem o Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil no território do Estado Angolano, sem prejuízo do estabelecido nas convenções e actos internacionais de que a República de Angola é signatária.

**ARTIGO 2.º
(Definição)**

O Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil, abreviadamente por (SIFASEAC), constitui o conjunto de órgãos, serviços e procedimentos vocacionados ao desenvolvimento da actividade de facilitação do transporte aéreo e segurança contra actos de interferência ilícita, por forma a garantir a segurança das operações aéreas em todo o território nacional e internacional sob jurisdição do Estado Angolano.

**ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)**

As disposições contidas no presente regulamento são aplicáveis a todas as entidades públicas e privadas envolvidas directa ou indirectamente com as actividades de facilitação do transporte aéreo e segurança contra actos de interferência ilícita em todo o território nacional.

**ARTIGO 4.º
(Finalidade do sistema)**

O Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil (SIFASEAC) tem como finalidade:

- a) estabelecer a coordenação entre várias entidades e serviços que intervêm na definição e aplicação das normas, recomendações e procedimentos de facilitação e segurança da aviação civil;
- b) supervisão das acções estabelecidas no Programa Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil em todo o território nacional;
- c) fiscalizar a actividade dos órgãos do sistema de facilitação e segurança.

**CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento do Sistema**

**SECÇÃO 1
Estrutura do Sistema**

**ARTIGO 5.º
(Direcção do sistema)**

O Sistema de Facilitação e Segurança é dirigido pelo Ministro dos Transportes, na qualidade de autoridade aeronáutica, competindo-lhe:

- a) orientar o estabelecimento e funcionamento do Sistema de Facilitação e Segurança;
- b) aprovar as normas, recomendações e procedimentos relativos à facilitação e segurança e velar pelo seu cumprimento.

**ARTIGO 6.º
(Órgão de coordenação e execução)**

A coordenação das acções ligadas ao estabelecimento e funcionamento do Sistema de Facilitação e Segurança e a execução das normas, recomendações e procedimentos aprovados pelo Ministro dos Transportes cabe à Direcção Nacional da Aviação Civil.

ARTIGO 7.º
(Órgãos do sistema)

1. Para além dos órgãos referidos nos artigos 5.º e 6.º deste diploma, o Sistema de Facilitação e Segurança é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Comissão Nacional de Facilitação e Segurança;
- b) Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança da Aviação Civil.

2. A Comissão Nacional de Facilitação e Segurança abreviadamente (CONFASEAC) é o órgão consultivo do Ministro dos Transportes na direcção dos assuntos ligados à facilitação do transporte aéreo e segurança contra actos de interferência ilícita na aviação civil.

3. As Comissões Aeroportuárias de Facilitação do Transporte Aéreo e Segurança da Aviação Civil abreviadamente (CAFASEAC) são órgãos do sistema que devem ser estabelecidos em cada aeroporto para assessorar na elaboração de medidas e procedimentos de facilitação e segurança entre os vários órgãos e coordenar a sua implementação.

SECÇÃO II
Comissão Nacional de Facilitação e Segurança

ARTIGO 8.º
(Composição)

1. A Comissão Nacional de Facilitação e Segurança tem a superintendência do Ministro dos Transportes e é constituída pelas seguintes entidades:

- a) dois representantes permanentes da autoridade aeronáutica, sendo um o presidente e outro que exercerá as funções de secretário;
- b) um representante permanente da Força Aérea Nacional Angolana;
- c) um representante permanente da ENANA-EP;
- d) um representante permanente do Ministério da Defesa Nacional;
- e) um representante permanente do Ministério do Interior;
- f) um representante permanente de cada um dos seguintes órgãos do Ministério do Interior: Investigação Criminal, Polícia Fiscal, Ordem Pública, Serviços de Migração e Estrangeiros e Serviços de Bombeiros;
- g) um representante permanente dos Serviços de Informação do Estado;
- h) um representante permanente do Protocolo do Estado;
- i) um representante permanente da Direcção Nacional das Alfândegas;
- j) um representante permanente do Ministério das Relações Exteriores;

- k) um representante permanente do Ministério da Saúde;
- l) um representante permanente do Ministério da Justiça;
- m) um representante permanente do Instituto Nacional das Comunicações (INACOM);
- n) um representante permanente do Ministério da Hotelaria e Turismo;
- o) um representante permanente de cada uma das empresas aéreas titulares de licença emitida pela DNAC para o exercício da actividade aérea regular e não regular;
- p) um representante permanente da Associação dos Controladores de Tráfego Aéreo;
- q) um representante permanente da Associação dos Pilotos Angolanos.

2. Nos seus impedimentos, os membros quando convocados, far-se-ão representar nas reuniões da CONFASEAC por delegados credenciados especialmente designados para o efeito.

3. Sempre que se ache necessário, a Comissão poderá propor ao Presidente da CONFASEAC a colaboração de outras entidades, públicas ou privadas nela não representadas, bem como a convocação de especialistas de notório conhecimento para assessoria na discussão dos assuntos em debate.

4. Com o estatuto de observador, a Comissão integrará um representante permanente das companhias aéreas estrangeiras que operam no País.

ARTIGO 9.º
(Competência)

Compete à Comissão Nacional de Facilitação e Segurança apoiar o Ministro dos Transportes na direcção e fiscalização das actividades de facilitação e segurança e em especial:

- a) estudar e propor normas, recomendações e procedimentos de facilitação e segurança a aplicar nas actividades de facilitação do transporte aéreo e segurança contra actos de interferência ilícita na aviação civil, tendo em vista as disposições da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO) e de outros organismos da aviação civil internacional;
- b) estudar e propor normas, recomendações e procedimentos de facilitação e segurança a aplicar nas actividades de facilitação do transporte aéreo e segurança contra actos de interferência ilícita na aviação civil, tendo em vista as disposições da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO) e de outros organismos da Aviação Civil Internacional;

- c) propor normas, recomendações e procedimentos de facilitação e segurança a aplicar nos aeroportos, aeródromos, tendo em conta ao disposto nas convenções e acordos de que Angola é signatária, bem como as disposições recomendadas pelos organismos internacionais da aviação civil;
- d) propor alterações necessárias às disposições legais em vigor julgadas convenientes à prossecução dos objectivos da facilitação e da segurança;
- e) proceder à actualização sistemática das normas e procedimentos do Sistema de Facilitação e Segurança da Aviação Civil de acordo com as disposições da OACI e de outros organismos internacionais da aviação civil;
- f) assegurar o intercâmbio com entidades congéneres de outros estados, por forma a conseguir o aperfeiçoamento e uniformização das técnicas e procedimentos de facilitação e segurança;
- g) participar na preparação de reuniões nacionais ou internacionais sobre facilitação do transporte aéreo e segurança da aviação civil;
- h) estudar e propor os critérios gerais de facilitação e segurança a aplicar no projecto e construção de novos aeroportos, bem como na ampliação dos já existentes;
- i) organizar visitas técnicas aos aeroportos nacionais e internacionais e as áreas julgadas pertinentes para acções competentes;
- j) analisar os relatórios e outros documentos que lhe sejam submetidos;
- k) criar, sempre que necessário, grupos de trabalho para analisar matérias específicas.

ARTIGO 10.º

(Normas de funcionamento)

1. A Comissão tem carácter permanente e o seu funcionamento será assegurado pela Direcção Nacional da Aviação Civil (DNAC), através do competente órgão da sua estrutura interna.

2. As normas do seu funcionamento constarão de um regulamento próprio, aprovado pelo Ministro dos Transportes.

SECÇÃO III

Comissões Aeroportuárias

ARTIGO 11.º

(Composição)

1. As Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança da Aviação Civil (CAFASEAC) são estabelecidas em cada aeroporto para assessorar na elaboração de medidas e procedimentos de facilitação e de segurança, bem como coordenar a sua implementação entre os organismos envolvidos.

2. As Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança são presididas pelo respectivo director e constituídas por:

- a) director do aeroporto (coordenador);
- b) um representante permanente da Divisão de Segurança Aeroportuária do AIL;
- c) um representante permanente do Comando da Base Aérea;
- d) um representante permanente do Comando Provincial da Polícia Nacional;
- e) um representante permanente dos Serviços de Controlo de Tráfego Aéreo;
- f) o responsável da Delegação Aduaneira do Aeroporto;
- g) o responsável dos Serviços de Migração e Estrangeiros do Aeroporto;
- h) um representante permanente da Polícia de Investigação Criminal no aeroporto;
- i) um representante permanente do Serviço Provincial de Turismo e Hotelaria;
- j) um representante permanente da Delegação Provincial da Saúde;
- k) um representante permanente das empresas de transporte aéreo regular e não regular nacionais basificadas no aeroporto;
- l) um representante permanente da Direcção Provincial dos Correios e Telecomunicações;
- m) um representante permanente da Comissão de Operadores de Linhas Aéreas;
- n) um representante permanente da Associação dos Pilotos Angolanos;
- o) um representante dos Serviços de Meteorologia.

3. Sempre que se ache necessário, a Comissão poderá propor ao coordenador da CAFASEAC a representação ou colaboração de outros serviços ou entidades públicas e privadas nela não representadas, bem como a convocação de especialistas de notório conhecimento para assessoria na discussão dos assuntos em debate.

ARTIGO 12.º

(Competência)

Compete às Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança da Aviação Civil (CAFASEAC) a definição no respectivo aeroporto das condições de aplicação das normas, recomendações e procedimentos estabelecidos e especialmente:

- a) definir, tendo em conta as características locais, as condições de aplicação nos respectivos aeroportos das normas, recomendações e procedimentos de facilitação e segurança estabelecidos, de acordo com o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;

- b) apresentar à CONFASEAC, em caso de necessidade, propostas de alteração das disposições em vigor em função da realidade do aeroporto;
- c) participar na elaboração do Plano de Segurança Aeroportuária (PSA), por formas a garantir a intervenção dos vários serviços e entidades envolvidas;
- d) emitir pareceres, no âmbito de facilitação e segurança, sobre os projectos de construção, instalação e remodelação das infra-estruturas aeroportuárias;
- e) organizar visitas técnicas às áreas afectas aos aeroportos nacionais;
- f) analisar os relatórios e outros documentos que lhe sejam submetidos;
- g) criar, sempre que necessário, grupos de trabalho para analisar matéria específica.

ARTIGO 13.º

(Normas de funcionamento)

1. As Comissões Aeroportuárias de Facilitação e Segurança da Aviação Civil (CAFASEAC) têm um carácter permanente e o seu funcionamento será assegurado pelos serviços administrativos do respectivo aeroporto.

2. As normas de funcionamento das comissões aeroportuárias serão estabelecidas em regulamento próprio aprovado pelo Ministro dos Transportes.

CAPÍTULO III

Programas e Planos de Facilitação e Segurança

ARTIGO 14.º

(Programa Nacional de Facilitação e Segurança)

1. O Programa Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil é o principal instrumento que deve conter a estratégia de actuação da CONFASEAC em todo o território nacional.

2. A elaboração do programa a que se refere o n.º 1 do presente artigo é da responsabilidade da Comissão Nacional de Facilitação e Segurança da Aviação Civil.

3. No programa nacional devem constar, além de outras actividades, os planos de facilitação e segurança dos aeroportos que operam em todo o território nacional, bem como o programa de treinamento do pessoal.

ARTIGO 15.º

(Planos de facilitação e segurança dos aeroportos)

1. Os planos de facilitação e segurança, a serem estabelecidos em cada aeroporto, constituem o instrumento de aplicação das normas, recomendações e procedimentos estabelecidos em sub-planos de contingência às diversas situações de segurança.

2. A elaboração dos planos referidos no número anterior é da responsabilidade da Comissão Aeroportuária de Facilitação e Segurança, com a participação das autoridades gestoras do aeroporto e do Comando Provincial da Polícia Nacional.

3. Os planos de facilitação e segurança dos aeroportos são submetidos à aprovação conjunta das autoridades competentes da aviação civil e do Comando Geral da Polícia Nacional.

ARTIGO 16.º

(Encargos)

1. O Estado deverá assegurar a aplicação de medidas para a adequada segurança do transporte aéreo e o nível nacional e nos aeroportos, em conformidade com as disposições do Anexo 17 da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

2. O Estado poderá delegar a tarefa de prestar as distintas funções de segurança a outros organismos, tais como os aeroportos, as companhias aéreas e polícia local.

3. Os encargos referentes à actividade de cada representante da CONFASEAC e da CAFASEAC deverão ser suportados pelas respectivas estruturas e organismos a que os mesmos pertencem.

4. São da responsabilidade dos aeroportos os encargos respeitantes aos meios em pessoal e material afectos à segurança da aviação civil para a repressão de actos ilícitos.

5. Para a cobertura dos encargos resultantes da aquisição, instalação e manutenção de equipamentos específicos para a segurança, a direcção de cada aeroporto deverá possuir verbas necessárias, inscrevendo o seu montante no orçamento anual da empresa gestora.

6. A autoridade aeronáutica competente, mediante parecer da Comissão Nacional de Facilitação e Segurança, definirá o tipo de equipamentos para a segurança.

7. Os usuários dos aeroportos que solicitem medidas especiais de segurança, suportarão os encargos inerentes, cujo montante será cobrado pela entidade que estiver a prestar os serviços de segurança.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 17.º

(Revogação de legislação)

É revogado tudo o que dispunha em contrário a este diploma.

ARTIGO 18.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

ARTIGO 19.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Agosto de 2003.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 9 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 7/04
de 3 de Fevereiro

Considerando que o Governo da República de Angola pretende relançar um novo programa de impacto sócio-económico no domínio habitacional;

Atendendo a que tal programa visa minimizar o problema da habitação em geral e para os funcionários públicos em particular,

Considerando que o Governo numa 1.ª fase instituiu na Província de Luanda um projecto-piloto de urbanização denominado «Nova Vida» que irá permitir a aprendizagem duma série de procedimentos e condutas, que possibilitarão no futuro alargar o seu programa habitacional a todo o País;

Atendendo ao facto de que se torna necessário proceder à aprovação do plano de urbanização do projecto-piloto antes referido, bem como prever a sua expansão;

Considerando que urge proceder ao registo do terreno e das habitações edificadas no plano de urbanização «Nova Vida» para que se possa proceder à sua posterior regularização jurídica, junto dos organismos competentes do Estado;

Ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É transferido para o domínio privativo do Instituto Nacional de Habitação, tutelado pelo Ministério do Urbanismo e Ambiente, a parcela de terreno com área de 430 908 hectares, localizado no Município do Kilamba Kiaxi, Província de Luanda, que confronta a Norte com a Avenida Comandante Loy, a Oeste com o Rio Camama e a Este e a Sul com terrenos baldios do Estado, de acordo com o cróquis de localização em Anexo I, com as coordenadas geográficas nele indicadas.

Art. 2.º — O Ministério do Urbanismo e Ambiente deverá proceder ao devido registo e inscrição da parcela de terreno, ora desanexado e das respectivas benfeitorias nele edificadas, a favor do Instituto Nacional de Habitação, junto da Conservatória do Registo Predial de Luanda.

Art. 3.º — É aprovado o plano de urbanização do projecto-piloto denominado «Nova Vida», a implantar na parcela de terreno descrita no artigo 1.º do presente decreto, conforme «lay out» constante do Anexo II ao presente decreto.

Art. 4.º — 1. O Ministério das Obras Públicas deverá remeter o plano de urbanização, ora aprovado, acompanhado dos respectivos projectos executivos, ao Governo Provincial de Luanda, para efeitos de registo.

2. O Ministério das Obras Públicas deverá, ainda, proceder à delimitação e registo no Governo Provincial de Luanda de uma área para a expansão da urbanização «Nova Vida», tendo em vista a edificação de habitações de carácter social, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação do presente diploma.

Art. 5.º — O Ministério da Justiça deverá assegurar o tratamento urgente de inscrição e registo dos lotes de terreno e das benfeitorias nele edificadas, no âmbito da urbanização «Nova Vida», bem como na sua posterior transmissão e registo a favor dos adquirentes.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgados aos 9 de Janeiro de 2004.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.